



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.432 - MG (2013/0404882-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, HOMICÍDIO TENTADO E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Recorrente preso em flagrante, juntamente com outros indivíduos, pela participação em explosão de terminal bancário de auto-atendimento da Caixa Econômica Federal.

2. Hipótese em que se mostra legítima a prisão preventiva do ora Recorrente, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida. O Recorrente "*apresenta uma folha de antecedentes criminais, na qual resta evidenciada a sua reiterada prática criminosa, inclusive com a decretação de outras prisões em seu desfavor, principalmente pelo crime de roubo, o que está a evidenciar acentuado grau de periculosidade e o risco de reiteração criminosa*", assim, com mais razão, se impõe a medida constritiva com vistas a garantir a ordem pública, em face da reiteração na conduta delitiva.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.432 - MG (2013/0404882-3)

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA NUNES, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que denegou a ordem de *habeas corpus* originária, mantendo a prisão preventiva do Recorrente.

Narram os autos que o Recorrente foi preso em flagrante, na data de 20/09/2013, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 14, c.c. o art. 16, parágrafo único, ambos da Lei n.º 10.826/03, no art. 157, *caput*, c.c. o art. 157, § 2.º, inciso II, e nos arts. 121, § 2.º, inciso I, c.c. o art. 14, inciso II, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

Inconformado, o Acusado interpõe perante esta Corte o recurso ordinário em análise, sustentando, em suma, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Requer, dessa forma, a revogação da prisão preventiva, para que possa responder em liberdade ao processo.

Admissibilidade recursal à fl. 120.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 141/144, opinando pelo não conhecimento do recurso, ou, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.432 - MG (2013/0404882-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, HOMICÍDIO TENTADO E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Recorrente preso em flagrante, juntamente com outros indivíduos, pela participação em explosão de terminal bancário de auto-atendimento da Caixa Econômica Federal.

2. Hipótese em que se mostra legítima a prisão preventiva do ora Recorrente, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida. O Recorrente *"apresenta uma folha de antecedentes criminais, na qual resta evidenciada a sua reiterada prática criminosa, inclusive com a decretação de outras prisões em seu desfavor, principalmente pelo crime de roubo, o que está a evidenciar acentuado grau de periculosidade e o risco de reiteração criminosa"*, assim, com mais razão, se impõe a medida constritiva com vistas a garantir a ordem pública, em face da reiteração na conduta delitiva.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Registram os autos que o Recorrente, juntamente com outros indivíduos, foi preso em flagrante pela participação em explosão de terminal bancário de auto-atendimento da Caixa Econômica Federal.

Ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, o Juízo processante destacou:

"Verifico, em juízo de cognição sumária, por meio dos documentos acostados aos autos, que Paulo Henrique de Oliveira Nunes apresenta uma folha de antecedentes criminais, na qual resta evidenciada a sua reiterada prática criminosa, inclusive com a decretação de outras prisões em seu desfavor, principalmente pelo crime de roubo, o que está a evidenciar acentuado grau de periculosidade e o risco de reiteração criminosa, caso seja colocado em liberdade, justificando-se, assim, o decreto da custódia preventiva para garantia da ordem pública.

No ponto, acrescente-se que Paulo Henrique, mesmo já tendo sido preso em flagrante pelos mesmos crimes insiste em conservar a mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática delituosa, o que denota sua resistência ao cumprimento do ordenamento jurídico, restando, neste ponto, fundamentada concretamente o risco à ordem pública, caso seja colocado em liberdade.

Nessa linha de orientação, considero, ainda, que o princípio do estado de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, não se revela incompatível com as medidas restritivas de liberdade previstas na própria Constituição Federal e no Código de Processo Penal, haja vista que a prisão cautelar não tem por fim concretizar o cumprimento antecipado da pena para aquele que ainda não foi declarado culpado, mas visa a resguardar a sociedade, em situações especiais, ante o risco de que resulte frustrada a persecução criminal.

Desta feita, a medida se apresenta necessária para a garantia da ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal, em razão das evidências de que uma vez em liberdade, voltará, certamente, a levar a efeito a prática do crime de roubo, com emprego de violência, arma de fogo, e em associação criminosa com outros agentes." (fl. 20 - sem grifos no original)

A Corte de origem manteve a custódia cautelar pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Nesse contexto, não há que se falar em falta de fundamentação da prisão preventiva, eis que houve fundamentação concreta na garantia da ordem pública, sendo que, pelas mesmas razões a autoridade impetrada entendeu não ser possível a substituição da segregação acautelatória por medidas cautelares diversas da prisão.

Esta Corte possui o entendimento de que a garantia da ordem pública para interromper a reiteração de atividades criminosas é fundamento para decretação e manutenção da prisão preventiva, sobretudo quando há registro de envolvimento do paciente em práticas delitivas, demonstrando a sua periculosidade e real possibilidade de que solto, volte a delinquir. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes: [...]" (fl. 103)

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pelo Recorrente, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

Ressalte-se que, pelo que se infere dos autos, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada – já que o Recorrente *"apresenta uma folha de antecedentes criminais, na qual resta evidenciada a sua reiterada prática criminosa, inclusive com a decretação de outras prisões em seu desfavor, principalmente pelo crime de roubo, o que está a evidenciar acentuado grau de periculosidade e o risco de reiteração criminosa"* (fl. 20) – o que denota a perniciosidade da ação ao meio social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem considerado válida a segregação cautelar decretada com vistas à paralisação ou redução de atividades criminosas. A propósito, confira-se o expressivo precedente do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. [...].

2. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

Cumpre lembrar, ainda, que o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, sim, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode usá-lo como escudo intransponível para evitar a adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social.

Portanto, feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte a existência de um Estado Democrático de Direito.

Reproduzam-se, por necessário, emblemáticas ementas de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA.

1. [...].

2. *A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime.*

3. *A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa.

4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário.

6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP.

7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida." (HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE.

*1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que esse fundamento é inidôneo quando vinculado à invocação da credibilidade da justiça e da gravidade do crime. **Remanesce, sob tal fundamento, a necessidade da medida excepcional da constrição cautelar da liberdade face à demonstração da possibilidade de reiteração criminosa.***

2. [...]." (HC 86.175/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 10/11/2006; sem grifos no original)

E, desta Corte Superior, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. [...].

2. Estando o decreto preventivo satisfatoriamente justificado no modus operandi da quadrilha e na gravidade da ação delituosa, resta evidente a necessidade de proteção da ordem pública, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Ordem denegada.*" (HC 112.435/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/02/2009.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO TENTADO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *Na espécie, a manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, tendo em vista o fato de o Paciente ostentar outros envolvimento e condenações em práticas delituosas da mesma natureza, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.*

2. *Ordem denegada.*" (HC 142927/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 05/10/2009.)

Conclui-se que a prisão não tem fundamentação abstrata e sem vinculação aos elementos dos autos, havendo os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, e a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim, a teor do que consta das decisões supracitadas, entendo que o benefício de liberdade provisória, uma vez solidamente justificada a custódia cautelar, imporia risco à ordem pública.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0404882-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 43.432 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00597094420134010000 00621300720134010000 499085320134013800
597094420134010000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA NUNES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.